



PARECER Nº

285

/2022

Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 37/2021

Processo nº 296/2022

Iniciativa: GUILHERME BIANCO, FABI VIRGÍLIO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997 (Institui o Código Tributário do Município de Araraquara), de modo a promover isenção relativa a bens declarados patrimônios históricos, arquitetônicos, culturais, entre outros.

A propositura atendeu às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes, de modo que não possui vício algum, seja de ordem material ou formal.

Em apertada síntese, é cediço que tanto o Município quanto os parlamentares podem legislar sobre matéria tributária. Nesse último caso, inclusive, importante frisar que existe tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 743480, julgado sob a sistemática da repercussão geral, Tema 682: “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Não obstante tal legitimidade legislativa, é imprescindível que qualquer proposição que renuncie receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro que, inevitavelmente, acarreta.

E o Projeto de Lei Complementar nº 37/2021, bem como este substitutivo nº 3, não estão sós. Por meio do Ofício Gabinete nº 77/2021, os autores das proposições apresentaram tal estimativa, de modo a adequar-se aos ditames constitucionais e legais e ao entendimento do STF e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Explica-se.

Sucedese que a exigência de que proposições legislativas estejam acompanhadas de tal estimativa, imposição da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) a partir do seu art. 14, foi constitucionalizada. Veja o que diz o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)" *grifamos*

Nesta esteira, o STF firmou entendimento de que projetos sem tais estimativas são formalmente inconstitucionais, por violação objetiva ao devido processo legislativo (ADI 6074, de dezembro de 2020, e ADI 5816, de novembro de 2019).

Nesse diapasão, não obstante exista discussão no mundo acadêmico e nos mais diversos tribunais acerca do alcance da aplicação do chamado "novo regime fiscal", implementado por meio da Emenda Constitucional nº 95/2016, isto é, assim, do próprio art. 113 do ADCT, o STF, por meio dos julgados adrede, vem dizendo, categoricamente, que tal regime se aplica a todos os entes federados (acompanhado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, *v.g.*).

De mais a mais, recentemente, o TJSP também passou a seguir o mesmo entendimento do STF, *ipsis verbis*:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar - Lei Complementar Municipal nº 912/2021 – **Concessão isenção de IPTU** aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100 m² - Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF - **Norma de matéria tributária, e não orçamentária – Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária – Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682 - Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes – Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso – Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais – **Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT – Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita – Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos – Vício de inconstitucionalidade que se verifica** – Precedentes –**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2172140-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) *Grifamos*

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.371/2021, do Município de São Manuel, de **iniciativa parlamentar, que estipula desconto de 100% do IPTU** para imóveis em que instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento a animais em situação de abandono e/ou atropelados. **Ausência de iniciativa reservada para edição de leis de ordem tributária. Tema n. 682 do STF.** Vício neste ponto então inócurre. Previsão de fonte de custeio. Questão de inexecutabilidade no mesmo exercício financeiro. **Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário. Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios. Posição que passou a ser adotada pelo Órgão Especial, na esteira de precedentes da Suprema Corte.** Causa aberta. Ação julgada procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086319-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022) *Grifamos*

Noutra quadra, importante realçar que, consonante posicionamento adotado pelo C. STF (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), adota-se o entendimento de que a ausência de previsão da fonte de custeio, por si só, não é capaz de macular a validade da norma, tendo como consequência sua inexecutabilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada, tese igualmente encampada pelo C. Órgão Especial do TJSP (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262824-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019; TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2215223-19.2016.8.26.0000, rel. Des. SÉRGIO RUI, j. em 15 de março de 2017; ADI n. 2040360-45.2020.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 24.02.2021).

Ademais, são objeto de leis complementares, entre outras, o Código Tributário (Art. 75, I, Lei Orgânica do Município de Araraquara).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 5 de setembro de 2022.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria